Processo C-6/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

2 de janeiro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Kúria (Supremo Tribunal, Hungria)

Data da decisão de reenvio:

13 de dezembro de 2022

Recorrente:

X

Recorrido:

Agrárminiszter (Ministro da Agricultura e da Pecuária, Hungria)

Decisão da Kúria (Supremo Tribunal, Hungria)

em sede de recurso

[Omissis]

Recorrente: X

[Omissis]

Recorrido: Agrárminiszter (Ministro da Agricultura e da Pecuária, Hungria) (*[Omissis]* Budapeste *[omissis]*)

[Omissis]

Objeto do processo principal: recurso contencioso-administrativo em matéria de apoios

Recorrente em segunda instância: Recorrente *[omissis]*

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO

Dispositivo

Em conformidade com o artigo 267.°, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir, «TFUE»), a Kúria *[omissis]* submete um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, com as seguintes questões prejudiciais:

1. Deve o artigo 50.°, n.° 3, do Regulamento (UE) n.° 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.° 637/2008 e o Regulamento (CE) n.° 73/2009 do Conselho (a seguir, «Regulamento n.° 1307/2013»), ser interpretado no sentido de que permite ao Estado-Membro estabelecer como critério de elegibilidade que o beneficiário do apoio exerça ininterruptamente a atividade de agricultor a título principal e como empresário em nome individual desde a data da apresentação do pedido de pagamento de 90 % do apoio até ao termo do período de exploração?

2. Em caso de resposta negativa, deve o referido critério de elegibilidade ser interpretado como um compromisso assumido por parte do beneficiário?

3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão prejudicial, devem os artigos 64.°, n.° 1, e 77.°, n.° 1, do Regulamento (UE) n.° 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos do Conselho (CEE) n.° 352/78, (CE) n.° 165/94, (CE) n.° 2799/98, (CE) n.° 814/2000, (CE) n.° 1290/2005 e (CE) n.° 485/2008, ser interpretados no sentido de que, em caso de incumprimento do compromisso, pode ser aplicada uma sanção administrativa cujo montante deve ser determinado, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, com base nos artigos 64.°, n.° 4, alínea b), e 77.°, n.° 4, alínea b), deste regulamento, ou seja, que as referidas disposições devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que impõe a recuperação da totalidade do apoio, sem ponderar a duração do incumprimento?

4. Devem os artigos 64.°, n.° 2, alínea e), e 77.°, n.° 2, alínea e), [do Regulamento n.° 1306/2013] ser interpretados no sentido de que «o incumprimento […] de importância menor» inclui uma situação em que o beneficiário do apoio não cumpriu durante 176 dias, dentro dos cinco anos de duração do compromisso, a disposição relativa à manutenção da atividade a título principal, tendo em conta que durante todo esse período apenas exerceu a atividade agrícola, da qual provinham os seus rendimentos?

[Omissis] [considerações processuais de direito nacional]

DOCUMENTO DE TRABALHO

Fundamentos

Matéria de facto do recurso em segunda instância

1 A título preliminar, a Kúria informa o Tribunal de Justiça da União Europeia de que a recorrente, questionada pela Kúria, manifestou a sua intenção de permanecer no anonimato no pedido de decisão prejudicial e que, tendo em consideração esse facto, é designada por «X».

2 Em 1 de junho de 2015, a recorrente apresentou um pedido de apoio ao abrigo do az Európai Mezőgazdasági Vidékfejlesztési Alapból (EMVA) a fiatal mezőgazdasági termelők indulásához 2015. évben igényelhető támogatások részletes feltételeiről szóló 24/2015. (IV.28.) MvM rendelet [Decreto 24/2015 do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, de 28 de abril, relativo às condições detalhadas dos apoios para 2015 à primeira instalação de jovens agricultores, financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)] (a seguir, «Decreto») no Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal (Instituto da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Hungria), antecessor do Magyar Államkincstár (Tesouro Público húngaro, Hungria). No seu pedido, a recorrente comprometeu-se a criar uma nova exploração agrícola, a geri-la pessoalmente e a exercer a atividade de agricultor a título principal e como empresário em nome individual desde a data da apresentação do pedido de pagamento de 90 % do montante do apoio, ou seja, desde 20 de outubro de 2015, até ao termo do período de exploração [1], ou seja, até 31 de dezembro de 2020.

3 Com base no pedido de ajuda, a autoridade administrativa de primeiro grau decidiu *[omissis]* que cabia à recorrente um apoio de 40 000 euros. Essa autoridade aprovou o pedido de pagamento de 90 % deste apoio, pagando 11 359 440 forintes húngaros (HUF). Em 28 de agosto de 2020, a recorrente apresentou um pedido de pagamento dos restantes 10 % do montante do apoio concedido, que foi indeferido por decisão da autoridade administrativa de primeiro grau *[omissis]*, exigindo à recorrente o reembolso dos 11 359 440 HUF de apoio indevidamente recebidos. A referida autoridade indicou que a recorrente não exercera a atividade agrícola a título principal durante todo o período a que se referia o apoio, uma vez que entre 12 de setembro de 2017 e 7 de março de 2018 estivera inscrita no registo de empresários em nome individual sob a rubrica [do sistema húngaro de nomenclatura de setores homogéneos de atividades económicas] TEÁOR 821902 «Atividade de fotocópia e reprografia» como atividade principal. A autoridade administrativa de primeiro grau concluiu deste facto que a recorrente violara o disposto no artigo 4.°, n.° 1, alínea b), do Decreto, pelo que, por força do artigo 11.°, n.° 1, do mesmo, se extinguiu o seu direito de

[1] N. do T.: O artigo 1.º, ponto 11, do Decreto define o período de exploração («működtetési időszak») como o compreendido entre 1 de janeiro do ano seguinte ao momento em que a decisão que concedeu o acesso ao pedido de apoio se torne definitiva e o final do quinto ano civil calculado a partir da referida data de início

DOCUMENTO DE TRABALHO

participar no regime de apoio e considerou-se que o apoio, na sua totalidade, fora indevidamente pedido.

4 Ao apreciar o recurso administrativo interposto pela recorrente, o recorrido decidiu confirmar *[omissis]* a decisão da autoridade administrativa de primeiro grau. Julgou improcedente o argumento da recorrente de que deve entender-se por atividade a título principal aquela de que provêm a maior parte dos rendimentos do contribuinte, desde que atinja, no mínimo, 30 % destes, e excluiu o motivo de força maior invocado pela recorrente no seu recurso.

Recurso contencioso-administrativo e contestação

5 No seu recurso contencioso-administrativo, a recorrente pediu a anulação da decisão do recorrido e que essa anulação fosse extensiva à decisão proferida pela autoridade administrativa de primeiro grau, bem como a condenação do recorrido nas despesas.

6 A recorrente alegou que, devido a um erro administrativo, foi registada a atividade de fotocópia e reprografia a título principal, quando a sua intenção era registá-la como uma atividade adicional. Salientou que os seus rendimentos não provinham dessa atividade de fotocópia e reprografia, a qual nem sequer exercia. Negou que tivesse tido intenção de a registar a título principal, referindo que fora registada assim por erro do seu contabilista e que, quando se apercebeu do seu registo, a Nemzeti Adó- és Vámhivatal (Administração Nacional Fiscal e Aduaneira, Hungria) ainda não era responsável pelo registo dos empresários em nome individual, pelo que não pôde pedir-lhe ajuda.

7 A recorrente sublinhou que a atividade principal errada alegada pelo recorrido se manteve durante um total de 176 dias dentro do período de cinco anos, ou seja, 10 % deste, pelo que a norma aplicada pelo recorrido, que exige o reembolso relativo a todo o período, é desproporcionada. Afirmou que durante todo o período de exploração se dedicara à produção agrícola e que desta provinham os rendimentos declarados. Refutou a argumentação do recorrido de que os órgãos executivos não dispõem de poder de apreciação de acordo com o disposto no Decreto. Alega que a tal se opõe o considerando 39 e os artigos 91.° e 97.° do Regulamento (UE) n.° 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos do Conselho (CEE) n.° 352/78, (CE) n.° 165/94, (CE) n.° 2799/98, (CE) n.° 814/2000, (CE) n.° 1290/2005 e (CE) n.° 485/2008, bem como o artigo 63.° e os considerandos 54, 88 e 27 do Regulamento de Execução (UE) n.° 809/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.° 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade. De acordo com estas disposições, primeiro, a aplicação de sanções só é possível quando o incumprimento for diretamente imputável e, segundo, as normas do direito da União invocadas pela

DOCUMENTO DE TRABALHO

recorrente preveem que a sanção deve ser proporcionada. Segundo a recorrente, a sanção era desproporcionalmente elevada e o recorrido nem sequer tinha verificado a gravidade do incumprimento.

8 Na sua contestação no recurso contencioso-administrativo, o recorrido solicitou que ao mesmo fosse negado provimento, ratificando os fundamentos expostos na sua decisão.

9 O órgão jurisdicional de primeira instância negou provimento ao recurso contencioso-administrativo apresentado pela recorrente. Invocando os artigos 4.°, n.° 1, alínea b), e 11, n.° 1, do Decreto e os artigos 46.°, n.° 2, e 56.°/C, n.° 6, da a mezőgazdasági, agrár-vidékfejlesztési, valamint halászati támogatásokhoz és egyéb intézkedésekhez kapcsolódó eljárás egyes kérdéseiről szóló 2007. évi XVII. törvény (Lei XVII de 2007, sobre aspetos concretos do procedimento de concessão de apoios e outras medidas em matéria agrícola, de desenvolvimento rural e de pesca) (a seguir, «Lei do procedimento»), declarou que a atuação do contabilista da recorrente, fruto de um erro administrativo, e o automatismo do servidor eletrónico eram circunstâncias que a recorrente podia prever e cujas consequências podiam ter sido evitadas se este, mediante uma intervenção que não podia considerar-se desproporcionada, tivesse demonstrado a diligência adequada à situação concreta. Relativamente ao reembolso do apoio, fez referência a que, caso se comprove uma participação indevida no regime de ajudas, nem o Decreto nem a Lei do Procedimento conferem ao recorrido a faculdade de proceder a uma ponderação ou à aplicação da equidade. O artigo 56.°/C, n.° 6, da Lei do Procedimento proíbe expressamente, sem prejuízo do disposto no artigo 56.°/B, a remissão total ou parcial da dívida do interessado.

10 Considerou igualmente infundada a alegação da recorrente baseada no direito da União e remeteu para o artigo 22.° do Regulamento (CE) n.° 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que especifica com precisão quais as pessoas a quem é concedido o apoio. O órgão jurisdicional de primeira instância referiu, a este respeito, que lhe cabia apreciar se o facto de entre 12 de setembro de 2017 e 7 de março de 2018 a recorrente não ter sido um empresário em nome individual que exercia a atividade agrícola a título principal autorizava a autoridade nacional a reclamar o reembolso do montante integral do apoio. Ponderando as circunstâncias, concluiu que o incumprimento da recorrente podia ser considerado suficientemente grave para declarar justificado e proporcionado o reembolso do montante integral do apoio.

Recurso em segunda instância e respetiva contestação

11 No seu recurso em segunda instância, a recorrente apenas contestou o indeferimento do pedido de decisão prejudicial, pedindo que em sede de recurso seja apreciada a não aplicação do direito da União. Sublinhou que a sanção aplicada, a saber, o reembolso do montante integral do apoio, não é proporcional ao seu incumprimento.

DOCUMENTO DE TRABALHO

12 Na sua contestação no recurso em segunda instância, o recorrido concluiu pela confirmação da sentença definitiva.

Disposições pertinentes do direito da União

Regulamento (UE) n.° 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos do Conselho (CE) n.° 637/2008 e (CE) n.° 73/2009

Artigo 50.°, n.os 2 e 3

«2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por "jovens agricultores" as pessoas singulares que:

a) Se instalam pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsáveis da exploração ou se instalaram já como tal no período de cinco anos anterior à primeira apresentação de um pedido ao abrigo do regime de pagamento de base ou do regime de pagamento único por superfície, como referido no artigo 72.°, n.° 1, do Regulamento (UE) n.° 1306/2013; e

b) Não tenham mais de 40 anos de idade no ano de apresentação do pedido referido na alínea a).

3. Os Estados-Membros podem definir critérios adicionais objetivos e não discriminatórios para os jovens agricultores que solicitem o pagamento para os jovens agricultores no que respeita à exigência de competências e/ou formação adequadas.»

Regulamento (UE) n.° 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos do Conselho (CEE) n.° 352/78, (CE) n.° 165/94, (CE) n.° 2799/98, (CE) n.° 814/2000, (CE) n.° 1290/2005 e (CE) n.° 485/2008

Artigo 56.°

«Disposições específicas para o FEADER

Caso sejam detetadas irregularidades e negligências nas operações ou nos programas de desenvolvimento rural, os Estados-Membros efetuam as correções financeiras através da supressão total ou parcial do financiamento da União em causa. Os Estados-Membros tomam em consideração a natureza e a gravidade das irregularidades constatadas, bem como o nível do prejuízo financeiro para o FEADER.

[…]»

DOCUMENTO DE TRABALHO

Artigo 63.°

«Montantes indevidamente pagos e sanções administrativas

1. Sempre que se verifique que um beneficiário não satisfaz os critérios de elegibilidade, os compromissos ou outras obrigações relacionados com as condições de concessão da ajuda ou do apoio estabelecidos na legislação setorial agrícola, a ajuda não é paga ou é total ou parcialmente retirada e, se for caso disso, os direitos ao pagamento correspondentes referidos no artigo 21.° do Regulamento (UE) n.° 1307/2013 não são atribuídos ou são retirados.

2. Além disso, caso a legislação agrícola setorial o preveja, os Estados-Membros devem igualmente impor sanções administrativas, nos termos das regras estabelecidas nos artigos 64.° e 77.° Tal não prejudica as disposições dos artigos 91.° a 101.° do Título VI.

[…]»

Artigo 64.°

«Aplicação de sanções administrativas

1. No que diz respeito às sanções administrativas a que se refere o artigo 63.°, n.° 2, o presente artigo aplica-se aos casos de incumprimento dos critérios de elegibilidade, compromissos ou outras obrigações decorrentes da aplicação da legislação agrícola setorial, com exceção dos referidos nos artigos 67.° a 78.° do Capítulo II do presente Título, e nos artigos 91.° a 101.° do Título VI e dos casos sujeitos às sanções previstas no artigo 89.°, n.os 3 e 4.

2. Não são impostas sanções administrativas:

[…]

e) Se o incumprimento for de importância menor, caso expresso sob a forma de um limiar, a definir pela Comissão nos termos do n.° 7, alínea b);

[…]

4. As sanções administrativas podem assumir uma das seguintes formas:

a) Uma redução do montante da ajuda ou do apoio a pagar relativamente ao pedido de ajuda ou ao pedido de pagamento afetado pelo incumprimento ou novos ou anteriores pedidos; contudo, no que diz respeito ao apoio ao desenvolvimento rural, tal não prejudica a possibilidade de suspensão do apoio se for de esperar que o beneficiário possa remediar a situação num prazo razoável;

b) O pagamento de um montante calculado com base na quantidade e/ou no período do incumprimento;

DOCUMENTO DE TRABALHO

c) A suspensão ou retirada de uma aprovação, de um reconhecimento ou de uma autorização;

d) A exclusão do direito a participar no regime de ajuda, medida de apoio ou outra medida em causa, ou a beneficiar desse regime ou medida.

5. As sanções administrativas devem ser proporcionadas e determinadas em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento constatado e obedecer aos seguintes limites:

a) O montante da sanção administrativa referida no n.° 4, alínea a), não pode exceder 200 % do montante do pedido de ajuda ou de pagamento;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea a), no que diz respeito ao desenvolvimento rural, o montante da sanção administrativa referida no n.° 4, alínea a) não pode exceder 100 % do montante elegível;

c) O montante da sanção administrativa referida no n.° 4, alínea b), não pode exceder um montante comparável à percentagem referida na alínea a) do presente número;

[…]»

Artigo 77.°

«Aplicação de sanções administrativas

1. No que diz respeito às sanções administrativas a que se refere o artigo 63.°, n.° 2, o presente artigo aplica-se aos casos de incumprimento dos critérios de elegibilidade, compromissos ou outras obrigações decorrentes da aplicação das regras de apoio a que se refere o artigo 67.°, n.° 2.

2. Não são impostas sanções administrativas:

[…]

e) Se o incumprimento for de importância menor, nomeadamente expresso sob a forma de um limiar, a definir pela Comissão nos termos do n.° [7.°, alínea b);]

[…]

4. As sanções administrativas podem assumir uma das seguintes formas:

a) Uma redução do montante da ajuda ou do apoio pago ou a pagar relativamente ao pedido de ajuda ou ao pedido de pagamento afetado pelo incumprimento e/ou relativamente a pedidos de ajuda ou pedidos de pagamento referentes a anos anteriores ou ulteriores;

DOCUMENTO DE TRABALHO

b) O pagamento de um montante calculado com base na quantidade e/ou no período do incumprimento;

c) A exclusão do direito a participar no regime de ajuda ou medida de apoio em causa.

5. As sanções administrativas devem ser proporcionadas e determinadas em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento constatado e obedecer aos seguintes limites:

a) O montante da sanção administrativa num determinado ano, referida no n.° 4, alínea a), não pode exceder 100 % do montante dos pedidos de ajuda ou de pagamento;

b) O montante da sanção administrativa num determinado ano a que se refere o n.° 4, alínea b), não pode exceder 100 % do montante dos pedidos de ajuda ou de pagamento aos quais a sanção é aplicada;

c) A exclusão referida no n.° 4, alínea c), pode ser fixada por um período máximo de três anos consecutivos, podendo ser de novo aplicada em caso de novo incumprimento.

[…]»

Legislação nacional

Az Európai Mezőgazdasági Vidékfejlesztési Alapból a fiatal mezőgazdasági termelők indulásához a 2015. évben igényelhető támogatások részletes feltételeiről szóló 24/2015. (IV.28.) MvM rendelet (Decreto 24/2015 do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, de 28 de abril, relativo às condições detalhadas dos apoios para 2015 à primeira instalação de jovens agricultores, financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural)

Artigo 3.°

«(1) Podem pedir um apoio as pessoas singulares que:

a) no momento de apresentar o pedido de ajuda tenham mais de 18 anos e menos de 40 anos de idade;

b) no momento de apresentar o pedido de ajuda disponham de:

ba) pelo menos, uma das qualificações profissionais previstas no Anexo 1,

bb) pelo menos, um dos títulos obtidos no termo das formações previstas no Anexo 2, ou

DOCUMENTO DE TRABALHO

bc) um título ou diploma obtido no estrangeiro que comprove uma qualificação profissional ou um título na aceção do disposto nas alíneas ba) ou bb) e que tenha sido reconhecido ou convalidado ao abrigo da a külföldi bizonyítványok és oklevelek elismeréséről szóló törvény (Lei relativa ao reconhecimento de títulos e diplomas estrangeiros);

c) apresente no Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal (Instituto da Agricultura e do Desenvolvimento Rural) (a seguir, «Instituto») um plano empresarial sobre o desenvolvimento da sua atividade agrícola, que inclua o formulário do inquérito agrícola e um plano financeiro, e

d) se comprometa a criar pela primeira vez uma exploração agrícola e a dirigi-la pessoalmente como responsável da exploração, independentemente do período de exploração.

[…]»

Artigo 4.°

«(1) O interessado deve:

a) gerir a exploração com a sua colaboração pessoal;

b) exercer ininterruptamente a atividade de agricultor a título principal e como empresário individual desde a data da apresentação do pedido de pagamento de 90 % do montante do apoio até ao final do período de exploração;

[…]».

Artigo 11.°

«(1) Caso o Tesouro Público comprove, na sequência de uma inspeção, que o beneficiário do apoio não cumpre o disposto no artigo 4.°, n.° 1, alíneas a) ou b), são extintos os seus direitos a participar no regime de apoio e o apoio, na sua totalidade, é considerado indevidamente pedido.

[…]»

Artigo 13.°

«O presente Decreto estabelece normas de execução do artigo 22.° do Regulamento (CE) n.° 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.»

DOCUMENTO DE TRABALHO

Fundamentos do processo de reenvio prejudicial e posição expressa pela Kúria

13 A Kúria considera necessária a interpretação do direito da União para a resolução do litígio entre as partes. Depois de verificar se a correta aplicação desse direito não é tão óbvia que exclua qualquer dúvida razoável, concluiu que a interpretação correta do direito da União não é clara, uma vez que as respetivas interpretações jurídicas do recorrido e da recorrente, baseadas, no que diz respeito ao primeiro, na legislação nacional, mas que também afeta a aplicação do direito da União, e, no que se refere ao segundo, na legislação da União, mas que também determina a aplicação do direito nacional, podem conduzir a soluções interpretativas completamente opostas em relação às mesmas normas, aplicáveis ao caso dos autos. A Kúria tem dúvidas de que seja possível conciliar com uma correta interpretação do direito da União uma norma ou prática nacional que considera um critério de elegibilidade a necessidade de manter a atividade agrícola a título principal e que exige, em caso de incumprimento, o reembolso do montante integral do apoio em vez de aplicar uma redução proporcional à gravidade do incumprimento.

14 Antes de mais, a Kúria considera errada a referência do artigo 13.° do Decreto, invocado pelo recorrido, à execução do artigo 22.° do Regulamento (CE) n.° 1698/2005, uma vez que este foi revogado a partir de 1 de janeiro de 2014 pelo artigo 88.° do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.° 1698/2005 do Conselho, e, desde essa data, só continuou a ser aplicável às operações realizadas em conformidade com os programas aprovados pela Comissão ao abrigo do referido regulamento antes de 1 de janeiro de 2014.

15 Não se pode dizer que seja este o caso da recorrente, uma vez que apresentou o seu pedido em junho de 2015, já sob a vigência do regime aplicável desde 2014. Por isso, nos termos do artigo 288.° TFUE, segundo parágrafo, os critérios de elegibilidade são os previstos no artigo 50.°, n.° 2, do Regulamento (UE) n.° 130[7]/2013. Embora, segundo o artigo 50.°, n.° 3, do referido regulamento, os Estados-Membros tenham a possibilidade de estabelecer critérios adicionais objetivos e não discriminatórios relativamente à exigência de competências e/ou formação adequadas a satisfazer pelos jovens agricultores, a Kúria considera que o conteúdo do artigo 4.°, n.° 1, alínea b), do Decreto não parece responder a esta possibilidade.

16 A Kúria observa que a exigência de que o requerente exerça ininterruptamente, até ao termo do período de exploração, a atividade de agricultor a título principal e como empresário em nome individual não pode ser considerada um requisito de competências ou de formação na aceção do artigo 50.°, n.° 3, do Regulamento (UE) n.° 130[7]/2013. Por conseguinte, não se pode incluir entre os critérios de elegibilidade, só podendo ser interpretada como um compromisso assumido pelo interessado. Em contrapartida, o recorrido declarou na sua decisão que se

DOCUMENTO DE TRABALHO

verificou o incumprimento de um critério de elegibilidade ao abrigo do artigo 11.°, n.° 1, do Decreto e ordenou o reembolso do montante integral do apoio.

17 O artigo 56.° do Regulamento (UE) n.° 1306/2013 estabelece, entre as disposições específicas do FEADER, que os Estados-Membros tomam em consideração a natureza e a gravidade das irregularidades constatadas, bem como o nível do prejuízo financeiro para o FEADER. A par destas disposições, o referido regulamento contém normas pormenorizadas sobre os pagamentos indevidos e a aplicação de sanções administrativas, designadamente nos seus artigos 64.°, n.° 5, e 77.°, n.° 5, que preveem que as sanções administrativas devem ser proporcionadas e determinadas em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento constatado.

18 A Kúria considera que, uma vez que a infração cometida pela recorrente se refere exclusivamente ao cumprimento de uma disposição administrativa, não pode ser considerada tão extensa que exija a aplicação de uma sanção. Poderia ser qualificada de incumprimento de importância menor, na aceção do artigo 77.°, n.° 2, alínea e), do Regulamento n.° 1306/2013, mas se não for este o caso, deveria ser aplicado o disposto nos artigos 64.°, n.° 4, e 77.°, n.° 4, designadamente a sua alínea b), ou seja, que o montante da sanção seja determinado com base no período do incumprimento. Não se contesta que este durou 176 dias dentro dos cinco anos exigidos (1 825 dias), o que equivale a 10 % do período total do compromisso.

19 Atendendo a estas considerações, a Kúria tem dúvidas, à luz do direito da União, de que a legislação húngara esteja em conformidade com as exigências deste direito.

20 *[Omissis]* [considerações de direito processual nacional]

Budapeste, 13 de dezembro de 2022

[Omissis] [assinaturas]

DOCUMENTO DE TRABALHO